

DECISÃO RECURSAL – PREGÃO PRESENCIAL N. 007/2018.

Recorrente: K. C. R. S. Comércio de Equipamentos EIRELI - EPP
(CNPJ: 21.971.041/0001-03)

1 – Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela Recorrente supramencionada, sob a alegação básica de que o ato administrativo que inabilitou a empresa por ausência de documentação hábil foi irregular e contrário ao princípio da legalidade. Por esta razão, a Recorrente postula a revisão do ato do Pregoeiro, mantendo sua habilitação e declarando-a vencedora do certame, visto que ofertou o menor preço no transcurso do processo.

É breve o relato. Decidimos.

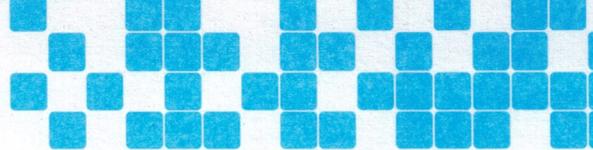
2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto o registro de preços para futura aquisição de equipamentos laboratoriais (tanques para armazenamento de cadáveres) para atender às necessidades do Laboratório de Anatomia, dos cursos de Medicina (Mineiros e Trindade), do Centro Universitário de Mineiros – UNIFIMES.

No curso da sessão de licitação, as empresas presentes apresentaram suas propostas de preço, que foram aceitas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio. E, durante a fase de lances, a empresa Recorrente apresentou a menor oferta, seguindo para a análise da documentação habilitatória.

Todavia, ao analisar os documentos da licitante/recorrente, a Comissão de Licitação se deparou com uma irregularidade no atestado de capacidade técnica, uma vez que a documentação apresentada não guardava compatibilidade com o objeto licitado. Ou seja, a empresa não demonstrou sua capacidade técnica para ofertar os produtos objeto da licitação.

Assim, considerando a clara previsão editalícia a respeito da obrigatoriedade de apresentação da documentação de habilitação, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa, nos termos do item '9.2', do Edital:



9.1 - Os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de habilitação para participar do presente certame:

[...]

9.1.4 - Qualificação Técnica:

a) Declaração da licitante de que tomou conhecimento de todas informações e condições para o cumprimento das obrigações da presente licitação. A não apresentação desta declaração será entendida pela comissão como concordância com o teor do presente Edital (Anexo V);

b) Atestado de capacidade técnica, que comprove já ter entregue materiais da natureza do objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de entrega e a qualidade dos materiais;
[...]

9.2 - Disposições Gerais da Habilitação:

[...]

f) Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

Nesse ponto, a empresa recorrente alega que muito embora tenha apresentado um atestado de capacidade técnica em que constam objetos diversos do que licitado, esses objetos são semelhantes (mesmo material de fabricação e mesma marca), não havendo motivos para a sua inabilitação.

Entretanto, o argumento da empresa recorrente não merece prosperar, uma vez que não se observa qualquer semelhança entre os objetos já comercializados por ela e o que se está adquirindo por meio do edital de licitação em comento.

Ora, a empresa recorrente apresentou atestados de capacidade técnica em que comprova já ter comercializado equipamentos de medição e pesagem – conforme objeto de seu contrato social, diga-se de passagem –; mas o que a Instituição promotora do certame está adquirindo são tanques para armazenamento de cadáveres, algo completamente diverso.

Portanto, é legítima a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa, uma vez que a exigência de atestado de capacidade técnica, além de estar claramente prevista no Edital de licitação, é permitida pela legislação. Senão veja-se:

Lei 8.666/93:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

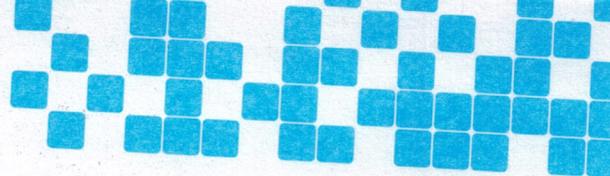
II - qualificação técnica;

[...]

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das



instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
[...]

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor

Desse modo, não sendo vislumbrada qualquer irregularidade no transcurso do certame, alternativa não resta senão o desprovemento do recurso interposto.

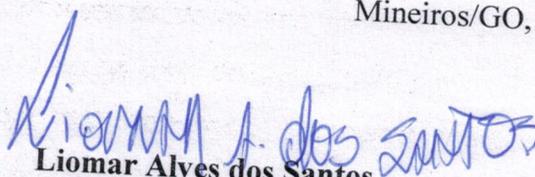
Importante ressaltar, por fim, que o ato de inabilitação praticado pelo pregoeiro não se mostra desarrazoado, uma vez que todo o arcabouço documental deste processo licitatório leva a crer que a empresa recorrente, de fato, não possui qualquer experiência na comercialização dos produtos licitados. E, nessas circunstâncias, a habilitação da empresa recorrente é temerária, podendo causar prejuízos futuros à Instituição.

POR TODO O EXPOSTO, conhecemos do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o resultado final do processo licitatório.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros/GO, 19 de março de 2018.


Liomar Alves dos Santos
Pregoeiro